

EM TORNO DA RELIGIOSIDADE DOS FREIRES CAVALEIROS (SÉCULOS XVI-XVIII)*

Fernanda Olival¹

Quando se percorrem genealogias ou outros textos dos séculos XVI a XVIII — de valor literário ou sem ele —, surge frequentemente a expressão “cavaleiro professo na Ordem de Cristo” como qualificativa de alguém. Apresenta-se este exemplo por corresponder ao hábito mais comum em Portugal neste período. No entanto, o mesmo adjetivo “professo” ocorre atribuído a cavaleiros de Avis e Santiago.

Também quando se viaja pelo país é usual depararmos com fronteiras de igrejas encimadas pelas cruces de Avis, de Santiago ou de Cristo. As duas primeiras são particularmente recorrentes a Sul do Tejo.

Por fim, outra inquietação: ao manusear alguma documentação das Ordens Militares, de vez em quando aparecem cavaleiros a assinar documentos antepondo “frei” à sua assinatura normal.

Perante este dados empíricos, com os quais qualquer investigador tropeça copiosamente na sua actividade, é pertinente inquirir que estatuto tinham os cavaleiros das Ordens Militares nos séculos XVI a XVIII. Eram religiosos ou seculares? Que religiosidade praticavam? Neste pelouro diferenciavam-se de outros indivíduos coevos? Que relação teriam com as igrejas do padroado da Ordem respectiva? Tentemos responder a estas questões.

1. *Religiosos ou seculares?*

Ao longo do período Moderno os cavaleiros das três Ordens Militares sob a tutela da Coroa desde 1551 eram em geral, e antes de mais, nobres como quaisquer outros.

O hábito era alcançado sobretudo por serviços, designadamente a partir de 1570 (bula de Pio V, *Ad Regie Maiestatis*², de 18 de Agosto). Mais do que nunca, desde essa data em diante deixou de ser suficiente alegar a fé ou a vocação religiosa para ingressar nestes institutos;

* Trabalho desenvolvido no âmbito do projecto da FCT: PTDC/HAH/64160/2006.

¹ Universidade de Évora; CIDEHUS.

² Cf. *Corpo Diplomático Português*, ed. de Luis Augusto Rebelo da Silva, Vol. XI, Lisboa, Typ. da Academia Real das Sciencias, 1898, pp. 630-640.

como a população portuguesa era católica romana, o problema da heterodoxia religiosa nem se colocava nos meados do século XVI; acima de tudo era indispensável ter servido o rei, que depois da agregação dos Mestrados à Coroa se tornara no Mestre ou – mais correctamente – no governador e perpétuo administrador das Ordens. Desde então era ele que atribuía os hábitos. Na Ordem de Cristo esse momento ocorreu mais cedo, pois D. Manuel, Duque de Beja, quando recebeu o trono de Portugal, já era Mestre da referida milícia e manteve-a nas suas mãos. Ao longo dos três primeiros quartéis de Quinhentos, com a convivência de Roma, introduziu o princípio de que o hábito se obtinha por serviços, sobretudo os militares. No entanto, depois de Alcácer-Quibir e da chegada dos Habsburgos a Portugal, quaisquer desempenhos eram remuneráveis pela Coroa. Assim foi até 1706, data na qual se introduziram limites para o tipo de serviços a recompensar. Da mesma forma que o monarca agradaciava serviços com terras, tenças, ofícios e outras distinções, também distribuía hábitos e comendas. Não quer isto dizer que não efectuasse mercês graciosas, mas quase sempre actuava seguindo os padrões da justiça remuneratória.

Na realidade o monarca não dava hábitos, mas tão só a mercê de. Para a tornar efectiva, o contemplado teria que passar com êxito as habilitações na Mesa da Consciência, ou seja, no Tribunal ou Conselho que a partir da agregação dos Mestrados administrava boa parte dos assuntos respeitantes às milícias de Avis, Cristo e Santiago.

Ultrapassada esta etapa com sucesso, o candidato recebia três documentos: um alvará para ser armado cavaleiro, uma provisão para o lançamento de hábito e outra para professar, depois de efectuado o registo na Chancelaria da Ordem respectiva.

No século XVIII, apenas os cavaleiros das Ordens eram armados cavaleiros. Sensivelmente desde os reinados de Filipe III ou de Filipe IV que esta prática medieval caíra em desuso para a restante população. Nas Ordens Militares houve, contudo, esforços para manter este ritual e com algum decoro.

Em 16 de Agosto de 1689, uma provisão da Mesa da Consciência recomendava ao Prior-mor de Avis que não lançasse o hábito a nenhum pretendente sem lhe constar “por certidão jurada do Padrinho como forão armados Cavalleiros na forma Refferida, expressandosse na certidão que o freyre assestio com o seu Manto, e da mesma maneira o Padrinho e dous cavalleiros assistentes”³. Uma provisão idêntica terá chegado a Palmela e a Tomar⁴. Note-se que se exigia que os participantes estivessem condignamente vestidos com o manto da Ordem.

Era quase sempre em Lisboa que nesta época os candidatos aos hábitos eram armados cavaleiros. Muitos faziam-no ou na Capela Real ou numa igreja ou convento da Ordem respec-

tiva nesta cidade. Na Ordem de Cristo optavam inúmeras vezes pela Igreja da Conceição; na de Santiago pelo Mosteiro de Santos e na de Avis pelo Convento da Encarnação. No princípio do século XIX, a Igreja da Conceição ainda tinha dois capacetes que serviam para armar cavaleiros os agraciados nas Ordens Militares⁵ e algo de semelhante acontecia no Convento de Avis em 1834. No inventário efectuado nesse ano, aquando da extinção do cenóbio, pode ler-se: “Hum capacete de folha doirado, que servia para se armarem os cavalleiros avaliado em cento e vinte reis”⁶.

Na realidade, muitos pretendentes nem teriam armas próprias a não ser a espada, quase seguramente.

Deste modo, as cerimónias em apreço estavam longe do rito medieval que implicava forte preparação interior/religiosa e velar as armas desde a véspera. Já não assinalava a passagem à idade adulta. Era acima de tudo um ritual de corte. Que se efectuasse na Capela real, ou ao menos em Lisboa, seria uma forma de reforçar simbolicamente a ligação ao monarca-Mestre. Constituía, aliás, grande honra ser armado pelo rei, como aconteceu com o filho de Diogo de Mendonça Corte Real em 1732⁷, com o Duque de Lafões no ano seguinte⁸ e com o Conde de Santa Cruz em 1738⁹, para apontar os casos mais citados, com ecos nas *Gazetas Manuscritas* e noutra literatura da época. Nestas circunstâncias, o monarca apadrinhava o cavaleiro, o que hiper-valorava o vínculo entre o servidor e o rei.

Para todos os efeitos, é de realçar que até ao princípio do século XIX estas cerimónias realizavam-se sempre dentro de igrejas, mesmo que fossem as dos conventos das Ordens, e diante de um altar. Continuaram, assim, a ter uma dimensão quase sacramental e as armas, no todo ou em parte, eram benzidas.

Cumprida esta solenidade, efectuava-se o lançamento do hábito. Por contraste com a anterior que se devia realizar em Lisboa, tinha esta um cunho religioso ainda mais acentuado. Por isso, devia ser feita no Convento da Ordem respectiva, embora muitos pedissem dispensa para se deslocarem a Tomar, Avis ou Palmela.

⁵ Cf. Filipe Nery Faria e Silva, *A igreja da Conceição Velha e várias notícias de Lisboa*, Lisboa, Imp. de Libanio da Silva, 1900 (equivalente à 2ª ed. ampliada de *Nossa Senhora do Restello, os freires de Christo e a igreja da Conceição Velha*, do mesmo autor, Lisboa, Tip. Casa Portuguesa, 1897), p. 7.

⁶ ANTT, AHMF – *Convento de S. Bento de Avis – Ordem Militar de Avis*, Cx. 2197.

⁷ Cf. D. José Barboza, *Elogio fúnebre de Diogo de Mendonça Corte-Real do Concelho de Sua Magestade, e seu Secretario do Estado Etc.*, Lisboa Occidental, Offic. de Antonio Isidoro da Fonseca, 1737, p. 31.

⁸ Cf. *As Gazetas Manuscritas da Biblioteca Pública de Évora*, ed. de João Luís Lisboa, Tiago C. P. dos Reis Miranda, Fernanda Olival, Vol. II (1732-1734), Lisboa, Colibri, CIDEHUS.UE, CHC.UNL, 2005, p. 214.

⁹ Cf. BPE, Cód. CIV/1-8 d., fl. 90v.

³ ADP, *Convento de Avis*, doc. com o número antigo de 46.

⁴ Sobre a de Tomar, cf. ANTT, *Ordem de Cristo - Convento de Tomar*, Mg. 74, n.º 10.

Locais	1641-1699 %	1700-1777 %
Tomar	59,1	33,1
Lisboa	15,6	42,5
Índia	8,9	5,4
Mazagão	5,5	2,7
Brasil	4,6	8,8
Açores	1,2	0,4
Madeira	0,6	0,3
Cabo Verde	0,2	0,1
África	0,4	0,8
Resto da Europa	0,2	0,3
Total	96,3	94,4

Fig. 1 – Principais locais de lançamento de hábitos da Ordem de Cristo
 FONTE: provisões de lançamento de hábito da Chancelaria da Ordem de Cristo, ANTT.

Como se pode observar no quadro, no século XVIII, a maioria dos neófitos da Ordem de Cristo escolhia Lisboa como local para receber a insígnia, quase sempre o Convento da Luz. Quem estava fora de Portugal Continental, também optava muitas vezes pela paragem onde se encontrava. O Brasil foi um desses espaços, onde muitos receberam o hábito, em particular ao longo de Setecentos.

Em 1631, por exemplo, o Duque de Bragança pediu autorização para o filho D. Alexandre receber o hábito de Cristo na capela ducal de Vila Viçosa¹⁰. Pelo seu estatuto viu concretizado o seu pedido. Solicitações desta natureza eram pontuais e escassas vezes admitidas nos séculos XVI e XVII relativamente a Portugal Continental. Apenas na segunda metade do século XVIII se tornou corrente que se recebessem hábitos no Portugal metropolitano em locais que não Tomar, Avis e Palmela ou fora das instituições destas Ordens em Lisboa. Desde então, muitas vezes estas cerimónias disseminaram-se um pouco por todo o país. Em Julho de 1777, por exemplo, as provisões de José Cardoso Pizarro e Sousa e a de José de Sousa Cardoso Pizarro permitiam o lançamento na Igreja de Santa Ana de Bóbeda, freguesia de S. Pedro de Agostém, concelho de Chaves¹¹. Alberto Vieira Braga refere que também houve celebrações para armar cavaleiro e entregar o hábito na Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira em Guimarães e na

¹⁰ Cf. ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra A, Mg. 46, doc. 59.

¹¹ Cf. ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo* – D. Maria I, L.º 1, fl. 106-106v, 107v-108.

Sé bracarense, no início do século XIX¹². Seria uma prática tardia, com algum impacto local. Não se sabe como se resolveu a questão dos direitos devidos aos conventos de Avis, Palmela e Tomar. Note-se que mesmo quando a insígnia era lançada em Lisboa, havia que respeitar esse pagamento¹³. Na provisão que permitia que Filipe Mendes de Medeiros recebesse o hábito de Cristo na Luz, em 1663, salientava-se: “declarar que o lançar-se-lhe o hábito neste mosteiro de Nossa Senhora da Luz será sem prejuízo dos direitos devidos ao Convento de Tomar”¹⁴.

Normalmente estas provisões eram dirigidas ao Prior-mor do Convento ou a qualquer autoridade eclesiástica dos restantes locais. Uma vez mais o evento devia decorrer dentro de uma igreja (no coro ou na capela-mor), tanto mais que implicava compromissos nominalmente fortes e perguntas sobre impedimentos espirituais.

Estas últimas traduziam-se, *grosso modo*, em saber se o candidato vinha confessado e comungado, se tinha feito voto noutra agremiação “mais apertada” e se tinha prometido desloca-se a Jerusalém, Roma ou Santiago, como se fazia na Ordem de Cristo¹⁵. A confissão e a comunhão, tanto no dia do lançamento de hábito, como no da profissão, garantiam indulgência plenária e remissão de todos os pecados ao pretendente¹⁶. Ao que parece, no século XVII, ainda se fariam mais algumas perguntas aos candidatos às insígnias de Avis e Santiago, mantendo uma tradição anterior. Uma delas, para quem era casado, tinha a ver com o consentimento da esposa; outra, com os preceitos de limpeza de sangue e nobreza, mas havia mais¹⁷.

Era nesta solenidade que o cavaleiro era advertido sobre os votos de castidade, pobreza e obediência.

Os dois primeiros estavam muito mudados em relação ao registado em plena Idade Média. Desde 1496 que o de castidade fora comutado em castidade conjugal, o que não passava dos ditames que todo o fiel católico devia seguir na mesma época: abster-se de relações sexuais em determinados dias do ano e guardar fidelidade à esposa. Tal modificação no voto só se aplicava às Ordens de perfil cisterciense (Avis e Cristo), pois os cavaleiros de Santiago sempre puderam casar.

¹² Cf. “Como se armava um cavaleiro da Ordem de Cristo”, in *Curiosidades de Guimarães*, Vol. X, Guimarães, Tip. Minerva Vimaranesense, 1946, pp. 134-136.

¹³ Ver Fernanda Olivall, *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e penalidade em Portugal (1641-1789)*, Lisboa, Estar, 2001, pp. 459-460.

¹⁴ ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L.º 47, fl. 343v.

¹⁵ Cf. BNE, Ms. 1120, fl. 72v-86; *Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo com a Historia da Origen e principio della*, Lisboa, Ioam da Costa, 1671 (1.ª ed. 1628), Parte I, tít. XXI, § 1.

¹⁶ Padre António Pereira, *Compendio, & declaração da Regra, & estatutos da Ordem Militar de Santiago*, Coimbra, na Offic. de Manoel Dias Impressor da Universidade, 1659, Trat. 1, cap. VI, §§ 26-27.

¹⁷ Cf. *Regra da Cavallaria e Ordem Militar de S. Bento de Avis*, Lisboa, Yorge Royz, 1631, tít. III, cap. XIV; Padre António Pereira, *Op. cit.*, Trat. 1, cap. VII, § 54. No caso da Ordem de Santiago as perguntas seriam feitas sobretudo no dia da profissão.

No início do século XVI, o voto de pobreza também foi comutado no pagamento de um imposto que variava de Ordem para Ordem: chamava-se “três-quartos”, na Ordem de Cristo, por corresponder a 75% do rendimento do primeiro ano de todas as tenças, pensões, comendas e todos os benefícios que se recebesse da milícia; “meias-ánatas”, na Ordem de Avis, por se traduzir em 50%; “terços”, na de Santiago, por equivaler à parcela descrita na designação.

Deste modo, apenas o voto de obediência ao Mestre se mantinha intacto e era muito enfatizado nestas solenidades e na literatura normativo-doutrinária.

No final da Idade Média, feito o lançamento do hábito, o cavaleiro durante pelo menos um ano e um dia era simples noviço e devia residir no convento para aprender a regra e os costumes da sua Ordem. Findo esse prazo professava. Era nessa ocasião que fazia o seu compromisso com os três votos.

No período em estudo, na Ordem de Cristo as duas cerimónias eram feitas no mesmo dia, uma após a outra. A única excepção era a dos indivíduos a quem era lançada a insígnia com dispensa de menoridade, ou seja, com menos de 18 anos. Só atingido aquele patamar etário deviam ratificar a sua entrada. Os restantes faziam renúncia do tempo de noviçado, logo que recebiam a insígnia. Desde o final do século XVI que se tornara a prática corrente. Pelo menos a partir de 1711¹⁸, o Convento de Tomar dispunha de formulários impressos para a renúncia do tempo de noviçado e havia-os também para o comprometimento de profissão, não obstante a importância teórica desta. Bastava preencher os espaços em branco e assinar.

Por volta de 1617, ainda havia resistências nesta matéria; ainda se sustentava que a licença para professar no mesmo dia do lançamento do hábito devia ser dada apenas a quem ia receber imediatamente comenda¹⁹. Não foi essa, porém, a tendência que se consagrou. Os estatutos da Ordem de Cristo, saídos dos Definitórios de 1619, estabeleceram de forma inequívoca a simultaneidade destes dois actos²⁰. Apenas os da Ordem de Avis, publicados em 1631, exigiam 10 dias de permanência no Convento, “para nelle aprender as obrigações da Regra, & ceremonias, & actos da Religião, a que sempre se achará presente”²¹. No entanto, depois de 1640, nem esse curto tempo de “provação” se cumpria. Na Ordem de Santiago, ainda no princípio do século XVIII se tendia a desfazar o lançamento do hábito da profissão, pelo menos nas provisões de hábito. Raramente, porém, se esperava o prazo dos estatutos²².

¹⁸ Data do exemplar mais antigo que hoje se conserva – cf. ANTT, *Ordem de Cristo – Convento de Tomar*, Mç. 57 (documentos não numerados).

¹⁹ Cf. BN, *Coleção Pombalina*, nº 153, fl. 201.

²⁰ Cf. *Definitórios e Estatutos dos cavalleiros...*, cit., Parte I, tt. XXII, tt. XXIII, § 2.

²¹ *Regra da Cavallaria...*, cit., tt. III, cap. XV.

²² Cf., *verbi gratia*, ANTT, *Chancelaria da Ordem de Santiago*, Lº 25, fl. 365 e 368.

Canonicamente a profissão era o acto vincutivo. Como tal, as regras de Santiago e Avis estabeleciam que devia ser celebrada no Convento sede, mesmo quando o lançamento de hábito ocorria em Lisboa. Não há, contudo, estatísticas sobre a observância deste preceito. Eventualmente, um ou outro cavaleiro que entrara como menor de idade furtar-se-ia a esta nova cerimónia. Houve, pelo menos, algumas queixas dos priores-mores nesse sentido, no início de Setecentos²³.

Globalmente, a ligação dos cavaleiros ao convento da respectiva milícia era ténue. Quanto do muito tinham passado pelo cenóbio para receber o hábito. Pouco ou nada mais.

Os estatutos de 1631 da Ordem de Avis descrevem as mutações mais antigas do hábito. “O habito da nossa Ordem em seus primeiros principios foy hũ escapulário pequeno, & muy curto, cõ hũ capello pegado nelle, que sahía sobre o vestido, & capa, da feição, que agora trazem os noviços da Ordem de Cister o capello a que chamam Breve; & era de cor preta. O qual trajo foy dado a os Cavalleiros por sinal de Religião no tempo que a instituiu Frey João Cirta, feito logo de modo, que não fosse impedimento ao pelejar na guerra; & delle usarão té o tempo de Bonifácio IX. O qual de palavra somente concedeo que trouxessem a Cruz verde, que hoje se traz por habito de Religião: por quanto lhes era mais fácil, que o de que usavão para o exercício da guerra (...). A qual concessão foy confirmada, & expedida per Innocencio VII. no anno primmeiro de seu Pontificado, & de Nosso Senhor. 1404. (...) quando ia os da Ordem de Christo trazião a Cruz por habito”²⁴.

Faça-se notar que nesta época o hábito não passava da insígnia da Ordem que se devia usar na lapela, no lado esquerdo, e na capa em tamanho regulamentado para que a todos ficasse bem visível. A maioria, no entanto, imitava o rei e as dignidades das Ordens²⁵ e colocava-o ao pescoço.

Em 1765, porque não se respeitavam as cores das fitas, que deviam ser as dos hábitos, foi impresso um alvará regulamentar. De acordo com diversos testemunhos, antes disso, muitos optavam por cordões de ouro ou mesmo por fitas pretas para insinuar que eram cavaleiros de Malta, uma Ordem dada apenas a fidalgos²⁶.

De acordo com as regras Seiscentistas, a cruz do noviço devia ser diferente da do professo, mas duvida-se que este ponto fosse observado pela generalidade dos cavaleiros nestas circunstâncias. Aliás, até aos capítulos gerais de 1619, na Ordem de Cristo não se praticava qualquer

²³ Cf. ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, Lº 99, fl. 309v-310v.

²⁴ Cf. *Regra da Cavallaria...*, cit., tt. I, cap. IV.

²⁵ Teoricamente eram os únicos que a deviam poder usar ao pescoço.

²⁶ Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 20, doc. 50; AHM – 3ª Divisão, 24 Seção, Cx. 3, nº 25 – reservado 66, p. 37.

diferença²⁷ e na de Avis apenas os freires clérigos seguiam preceitos deste teor²⁸. Nos inventários orfanológicos do século XVIII é comum aparecerem “hábitos de ouro” (metais e pedras preciosas) entre os bens inventariados, mas não se referenciam insígnias com tais características²⁹ e o mesmo se poderá dizer dos retratos da época. É, todavia, provável que a diferenciação fosse respeitada apenas pontualmente na Ordem de Santiago, seguindo a Regra de D. Jorge, de 1542, que a prescrevia, pois até aí não era seguida³⁰. Nessa altura, a quase totalidade dos hábitos era de tecido ou bordados sobre tela e na milícia espatária era mais fácil ajustar uma ventera de professo e o mesmo se diga da de Avis. Nesta última bastava dobrar o remate inferior da cruz para dentro e na de Santiago a ponta cimeira. Talvez por estas razões, estas práticas poderão ter deixado escassos vestígios materiais.

Para além da insígnia, ainda havia o bentinho branco de pano com a cruz, que se devia usar debaixo da roupa. Segundo os estatutos da Ordem de Avis, o bentinho era próprio dos professos, pelo que os noviços não o deviam pôr³¹. Esta insígnia tem, contudo, merecido pouca atenção por parte dos historiadores e sobre ela ainda muito pouco se sabe.

Todo o cavaleiro era obrigado a ter um manto branco, que era usado pela primeira vez no dia do lançamento de hábito e depois em diversas cerimónias. Era benzido nos ritos de ingresso nas Ordens e cada cavaleiro devia ter o seu, sem recorrer ao empréstimo. Num texto de 1589, de tentativa de reforma da Ordem de Cristo, era descrito nos seguintes termos: “o manto branco cerrado por diante, aberto pela ilharga da parte direita do hombro ate baixo. E da esquerda quanto baste pera o braço. Comprido até o artelho, assi como tegora se costumou de pano branco de laã sem goarnição algũa de seda, E nelle terão sempre a Cruz da ordem sobre o peito”³². Nas outras Ordens, o manto seria muito semelhante. Eventualmente alguns teriam cauda. Nos definitórios da Ordem de Santiago do século XVII estabelecia-se a este propósito: “& chegarão ao chão por diante, & por detraz arrastarão até quatro palmos somente”³³.

Pelo menos no século XVIII, há evidências que alguns mantos seriam menos sóbrios, quer pelas bolsas onde eram guardados quer pelos materiais e discretos adereços (alamares, borlas e cordões, sobretudo) que os compunham, não obstante as directivas em sentido oposto dos estatutos³⁴. Por exemplo, o Desembargador Lopo Tavares de Araújo, natural de Tânger, familiar

do Santo Ofício e cavaleiro da Ordem de Cristo, declarou no seu testamento, aberto em Março de 1730, que tinha um manto “rico de Cavaleiro que Só os Cordões lhe tinham Custado doze mil Reis”³⁵, ordenava que fosse vendido e se comprasse um usado para levar à sepultura.

Em geral, os cavaleiros mandavam que fossem enterrados tendo o manto como mortalha. Num texto de 1659 considerava-se o manto “peça a mais necessaria de todas a hum cavalleiro, porque sò esta o há de acompanhar até a sepultura”³⁶. Mesmo quando solicitavam outra veste religiosa para o cadáver, no testamento recomendavam com frequência que o da Ordem fosse o de cima. Esporas e espadas completavam o figurino de cavaleiro³⁷, em muitos casos seguindo, de resto, o estipulado nos estatutos³⁸. Os próprios reis faziam o mesmo.

Note-se que ainda em 1823, num tratado de civilidade, se considerava a espada um adereço muito ligado aos cavaleiros das Ordens e da Nobreza em geral, vedado “às pessoas de baixa condição, aos aprendizes dos officios mechanicos, aos lacaios, mochilas, (excepto indo em jornada com seus amos em quanto ella dura) marinheiros, barqueiros, fragateiros, negros, e outras pessoas de igual, ou inferior condição ... a todos os mancebos obreiros, que trabalham por jornal (exceptuão-se tambem os artifices, e mestres encartados, embandeirados) os donos, mestres, arraes de caravelas, e barcos de transporte, e os pescadores aggregados ás Confrarias dos maritimos, e os cortadores”³⁹. Quanto aos cavaleiros das Ordens, estabelecia-se que estes tinham direito a não se apartarem da espada, nem para se confessarem. Dizia-se textualmente que o jovem “pondo de parte o chapéo e o espadim, se o levar, e não for Cavalleiro das Ordens Militares, que o não largão, ajoelha aos pés do Confessor, faz o sinal da Cruz”⁴⁰.

Com a investigação e os estudos disponíveis, não se detecta que nos séculos XVII e XVIII os cavaleiros também fossem tumulados com o bentinho da respectiva Ordem, para cumprir os preceitos regulamentares. É, aliás, provável que este escapulário tivesse caído em relativo desuso, tal é o silêncio das fontes a seu respeito, feita ressalva à literatura normativa.

Fora das circunstâncias apontadas, o manto apenas constituía indumentária obrigatória nas comunhões dos cavaleiros e na procissão do Corpo de Deus.

³⁵ ANTT, *Manuscrito da Livraria*, n.º 1228, fl. 283.

³⁶ Padre António Pereira, *Op. cit.*, Trat. 1, cap. VI, § 25.

³⁷ Cf. Ana Cristina Araújo, *A morte em Lisboa: atitudes e representações: 1700-1830*, Lisboa, Editorial Notícias, 1997, pp. 234, 306.

³⁸ Cf. *Definicoens e Estatutos dos cavalleiros...*, cit., Parte I, tit. XXVII; *Regra da Cavallaria...*, cit., tit. III, cap. XXXVIII; *Regra, estatutos, definição...*, cit., Dif. XV.

³⁹ D. João de N. Senhora da Porta Sequeira, *Escola de politica, ou tratado pratico da civilidade portugueza*, Lisboa, na Impressão de Alcobia, 1823 (1.ª ed. 1814), pp. 164-165. No entanto, no começo do século XVIII, a julgar por alguns relatos de estrangeiros, as espadas seriam usadas pelos mais diversos estratos sociais, incluindo os mais baixos, cf. Thomas Cox e Cox Macro, *Relação do Reino de Portugal: 1701*, Lisboa, Biblioteca Nacional, 2007, p. 297.

⁴⁰ D. João de N. Senhora da Porta Sequeira, *Op. cit.*, p. 12.

²⁷ Cf. *Definicoens e Estatutos dos cavalleiros...*, cit., Parte I, tit. VIII, § 1.

²⁸ Cf. *Regra da Cavallaria...*, cit., tit. III, cap. XVI.

²⁹ Ressalve-se, contudo, que o nosso universo de observação não é sistemático.

³⁰ Cf. *Regra, estatutos, definição e reformação da Ordem e Cavallaria de Santiago de Espada*, Lisboa, Miguel Manescal, 1694, cap. VI.

³¹ Cf. *Regra da Cavallaria...*, cit., tit. I, cap. IV.

³² BNP, Cód. 13216, fl. 17v.

³³ *Regra, estatutos, definição...*, cit., Dif. XI.

³⁴ Cf. *Definicoens e Estatutos dos cavalleiros...*, cit., Parte I, tit. X.

Quanto ao uso do pré-nome “frei”, apenas era usado pelos cavaleiros na documentação das Ordens Militares. Nesta assinaavam deste modo. Muitas vezes notava-se claramente que o pré-nome era colocado de forma não imediata ou automatizada. Havia que pensar para o fazer. Um bom exemplo para testemunhar estas ocorrências corresponde aos documentos emanados dos comissários das Ordens (eram cavaleiros) nas suas diligências e na correspondência destes com a Mesa da Consciência. Noutros materiais fora deste universo, destinados a instituições da Coroa ou seculares, as mesmas pessoas subscreviam esses textos sem o referido pré-nome. Efectivamente, apenas os freires conventuais e os clérigos usavam quotidianamente o designativo em causa.

Em resumo, nem pelo sistema de entrada, nem pelos votos ou pelas vestimentas e complementos onomásticos se podiam confundir estes cavaleiros com outros eclesiásticos regulares. Observariam outras práticas específicas?

2. *Obrigações e religiosidade*

Haveria obrigações religiosas a cumprir por parte dos cavaleiros? Quando se percorrem as regras e a literatura afim, aparecem muitos deveres desta natureza que os cavaleiros deviam respeitar.

Porque os definitórios Seiscentistas foram muito polémicos, será conveniente analisar estas questões a partir de outros ângulos de observação, como já se tentou fazer em relação às cerimónias de ingresso nas Ordens. De facto, aqueles textos tiveram grande dificuldade em serem impressos, sobretudo os da Ordem espatária. Representavam acima de tudo os interesses dos membros das milícias, reunidos em 1619, não os do rei-mestre. Estabeleceram, amiúde, um quadro ideal do que deviam ser as Ordens e não traduzem necessariamente a prática seguida.

Num texto, como o do Padre António Pereira, conventual da Ordem de Santiago e Reitor do Colégio dos Militares em Coimbra, intitulado, *Compendio, & declaração da Regra, & estatutos da Ordem Militar de Santiago*⁴¹, insistia-se nas obrigações que o hábito acarretava para o cavaleiro. Na dedicatória a D. Manuel de Noronha, prior da Ordem e Bispo eleito de Viseu, datada de 1658, o Autor referia que escrevera o texto há mais de 10 anos, quando fora sub-prior de Palmela. Fê-lo com o intuito de prover à falta que havia de um “livro, por onde os freires cavalleiros desta Ordem pudessem ler as obrigações, que com o habito della tinham”. Nos quadros conceptuais neo-escolásticos do Autor, parecia-lhe adequado “saber cada hum as obrigações de seu estado”.

O exercício das funções apontadas pode ser interpretado como um indicador da experiência do Autor na matéria. No protocolo de leitura dirigido aos “illustres cavalleiros militares da Ordem de Santiago” salientava exactamente a observação que acumulara: “pareceme, se-

gundo o que vejo, que se tem introduzido nesta materia entre os homens hum grande engano, imaginando muitos, que isto de receber o habito da Ordem de Santiago, ou de qualquer outra das Militares deste Reyno, & fazer nella profissão, que não he mais, que amodo de hũa simplez cerem[on]ia, & que o habito não he mais que hum sinal pera ser mais honrado, & mais respeitado, & pera poder ter hũa comenda, & viver mais a seu gosto”. A esta realidade contrapunha o Padre António Pereira o seu repto: “Mayores encargos trás consigo este habito, & tanto mayores, que se bem se considerarão, ja pode ser; que não forão tantos os pretendentes, que sem mais outro intento, que o da honra, ou interesse mundano, assi se appressão a pertender o habito, como se fora qualquer officio profano”. Noutro passo insistia na mesma tónica, ao fazer notar que muitos dos cavaleiros seus contemporâneos “se lhe meterem a mão no coração, se lhe não ache nelle sinal de tal devação, nem de tal tenção, porque a sua não foi mais, que honrarse com aquelle habito, com esperanças, que com elle alcançaria algũa pensão, ou comenda, pera assi viver rico, & homrado”⁴². Ainda apontava que muitos só conseguiram a insígnia mediante simonia⁴³, o que destapava o véu a práticas de venalidade.

O Padre António Pereira considerava que professar na Ordem de Santiago equivalia a fazê-lo numa religião e por isso, os neófitos deviam cumprir os preceitos da regra, “não attendendo pera o que muitos fazem, se não pera o que elle deve fazer”⁴⁴. A sua postura, não sendo radical, também não era moderada. Em muitos pontos seguia de perto o Licenciado Diego de la Mota, freire conventual da Ordem de Santiago em Castela, que publicara em 1599 uma obra que comentava a regra da Ordem espatária castelhana⁴⁵. Com efeito, nesta época, havia tendência para os conventuais das Ordens produzirem este tipo de compêndios.

Apesar do Padre António Pereira afirmar que não pretendeu abordar as questões “ao modo escolástico” porque a sua intenção foi escrever “pera cavalleiros, que não professão letras”, citava algumas vezes Diego de la Mota.

António Pereira estabelecia uma pauta de obrigações destinada ao cavaleiro, tendo em vista a busca da perfeição. Tinha consciência que o Papa dispensara a maior parte delas, pela labuta que no passado tiveram os cavaleiros, de tal modo “q quasi vierão a ficar cõ pouco mais obrigações, que qualquer outro fiel Christião”⁴⁷. No entanto, insistia que quem procurava a perfeição não devia usar de todas as ressalvas autorizadas pela Santa Sé.

⁴² *Op. cit.*, Trat. 1, cap. IV, § 16.

⁴³ *Ibidem*, § 20.

⁴⁴ *Ibidem*, § 19.

⁴⁵ *Libro del principio de la Orden de la cavalleria de S. Tiago, del Espada, y una declaracion de la Regla, y tres votos substanciales de Religión, que los Freyles cavalleros hazen, y la fundacion del convento de Ucles, cabeça dela Orden, con un catalogo de los Maestres, y priores, y de algunos cavalleros, Valentiae, Alvaro Franco, 1599.*

⁴⁶ *Op. cit.*, Trat. 1, cap. VIII, § 33.

⁴⁷ *Idem, Ibidem*, Trat. 1, cap. X, § 44.

⁴¹ Coimbra, na Offic. de Manoel Dias Impressor da Universidade, 1659.

Resumia os preceitos da regra aos que constam da tabela da Fig. 2.

Preceito	Estado
- Voto de obediência	
- Voto de castidade conjugal	
- Voto de pobreza	- Comutado no pagamento dos terços
- Reverência a bispos e prelados	
- Caridade	
- Hospitalidade	
- Oração	
- Ouvir horas canónicas	- Parcialmente dispensado - Inocêncio VIII e Leão X
- Missa quotidiana	- Parcialmente dispensado - Inocêncio VIII
- Ler e observar a regra	
- Defender c/ armas a Igreja	
- Exercitar obras de piedade e misericórdia	
- Não murmurar, nem afrontar ninguém	
- Honrar-se entre si os filhos da Ordem	
- Fugir de litígios	
- Benzer a mesa	
- Usar roupas honestas	
- Resgatar os cativos	
- Confessar-se e comungar em certos dias do ano	
- Mandar dizer missa pelos defuntos da Ordem	
- Jejuar	- Dispensado - Inocêncio VIII
- Não dissipar bens das comendas, etc.	
- Quando reprechidos não replicar c/ porfiosas razões	
- Não jurar sem licença do Mestre	
- Camas dos defuntos sejam para os hospitais da Ordem	
- Pagar os dízimos p/ sustento dos clérigos	
- Respeitar as cerimónias dos enterramentos	

Fig. 2 – Obrigações a cumprir pelos cavaleiros, segundo Padre António Pereira, *Compendio, & declaração da Regra, & estatutos da Ordem Militar de Santiago*, Coimbra, na Offic. de Manoel Dias Impressor da Universidade, 1659, Trat. 1, cap. X, § 45.

Sobre os votos já se traçou o ponto de situação. Relativamente à hospitalidade, considerava o Padre António Pereira que as comendas obrigavam a gastar alguma coisa com os pobres ou obras pias “mais, ou menos segundo sua renda, & estado”⁷⁴⁸. Salientava que este encargo devia ser satisfeito de forma mais imperativa pelos que tinham comendas constituídas por dízimos. Rapidamente, porém, dava conta do seu incumprimento ao salientar: “Deos por sua misericórdia abra os olhos a muitos, que temo que nisto se hão com grande descuido, porque vejo na Ordem de Santiago comendas, que rendem três, quatro, & oito mil cruzados, & temo muito, que se se perguntar aos Comendadores dellas por esta obrigação, que lhes parece cousa nova o farsellehe nisso”⁷⁴⁹. Na realidade, não há evidências de que se cumprisse com o fundamento acima expresso.

No tocante às horas canónicas, o Autor em estudo, invocando Diego da Mota, considerava que este preceito apenas fora parcialmente dispensado. Assim, advertia que deviam ser rezados três *pater nostres*, de manhã, ao levantar, em honra da Santíssima Trindade, e depois várias preces em sete momentos do dia (matinas, prima, terça, sexta, noa, vésperas e completas), que podiam ser substituídas pelo ofício de Nossa Senhora ou pelos Sete Salmos Penitenciais com as respectivas ladainhas ou pelo ofício de defuntos. Quem faltava a esta obrigação devia acusar-se de pecado venial⁵⁰.

O mesmo estatuto tinha a dispensa de missa quotidiana, pois apenas deixara de ser peccado mortal. Os que não observavam a directiva, não tendo legítimo impedimento, incorriam em peccado venial⁵¹.

A leitura da regra devia ser feita três vezes ao ano, desde um diploma de Paulo III. Antes, eram mais vezes. O problema é que entre 1548 e 1694 não se imprimiram Regras da Ordem de Santiago e tornava-se difícil dispor de uma. Um quadro semelhante ocorria nas outras Ordens e por isso quando eram editados era recorrente que se obrigasse à compra. Em 1607, quando Prior Geral do Convento de Tomar, o Doutor Fr. Damião das Neves publicou um compêndio da normativa que deviam seguir os cavaleiros do hábito de Cristo, que impunha: “amoestamos a todos [freires e cavaleiros] & mandamos em virtude de Santa obediência, com pena de excomunhão ipso facto incurranda, que vindo á sua noticia a ditto impressão, logo todos a procurem aver & ter para saberem o que hão de guardar, & de bayxo de que ley hão de viver”⁵². Quando

⁴⁸ Idem, *Ibidem*, Trat. 1, cap. XVII, § 81.

⁴⁹ Idem, *Ibidem*.

⁵⁰ Idem, *Ibidem*, Trat. 1, cap. XVIII, § 85.

⁵¹ Idem, *Ibidem*, Trat. 1, cap. XIX, § 89.

⁵² Fr. Damião [das Neves], *Compendio da Regra e diffinições dos Cavalleiros da ordem de nosso Senhor Iesu Christo, com alguns breves apostolicos, & privilegios Reays, á mesma ordem concedidos*, Lisboa, Jorge Rodrigues, s.d.[1607], fl. iniciais não numerados, diploma de 3 de Março de 1607.

se imprimiu a da Ordem de Avis, em 1631, foi mandada passar uma provisão para que todos os seus membros a adquirissem, sob pena de excomunhão⁵³. Em 1647, uma provisão da Mesa da Consciência mandava que não se lançasse o hábito a nenhum cavaleiro da Ordem de Cristo sem que primeiro comprasse os Definitórios saídos dos prelos em 1628⁵⁴. Directivas semelhantes foram impostas em 1716, quando o D. Prior Geral de Tomar pediu licença para uma re-impressão dos estatutos, à custa das rendas do convento⁵⁵, e em 1747⁵⁶, na sequência de nova re-impressão. Juntavam-se interesses económicos com os da Religião.

Note-se, contudo, que a posse da regra era exigência que vinha do final da Idade Média, sobretudo na Ordem de Santiago. O período de D. Jorge parece ter correspondido a uma fase de investimento disciplinador na normativa⁵⁷, com a impressão de regras nesta milícia em 1509, 1540, 1542 e 1548, sem contabilizar o que parecem ser novas tiragens. Seriam resultantes fundamentalmente de dois capítulos gerais: 1508 e 1532. Com esta atitude, estaria em jogo a configuração de um conjunto de mudanças, a que não teriam sido alheios os diplomas papais iniciados com Inocêncio VIII (de 1488), tendentes a aproximar o padrão de vida do cavaleiro de outro qualquer nobre, sem esquecer alguns deveres religiosos⁵⁸. Certamente o aparecimento da tipografia e a consequente impressão dos textos terá facilitado que se impusesse a todos os membros a compra de um exemplar das directivas. Pelo menos na primeira metade do século XVI, quando se realizavam visitas às comendas e alguns comendadores ainda não eram figuras ausentes, eram inquiridos sobre a posse da regra, na visitação à sua pessoa. Perguntava-se o mesmo aos clérigos e aos cavaleiros que fossem moradores na localidade. Quer estes últimos, quer o comendador eram ainda interrogados sobre o manto branco, para se saber se o tinham⁵⁹. Em Grândola, na Igreja de Santa Maria, o Prior Martim Nunes não dispunha da regra: “foy perguntado o dito prior Se tinha livro da / Regra se lya Por elle como he obrigado, / Respondeo que ho nam tinha E nos lhe / mandamos Sob pena de mjl reais a metade pera / a

fabrica da dita Igreja e a outra / metade pera o mosteiro de noSa casa que demtro / em huum mês aja a dita Regra e a / tenha sempre”⁶⁰. Relativamente às Ordens de Avis e Cristo, nos moldes seiscentistas de questionário para os visitantes, não se fazia qualquer alusão à posse da regra por parte de cavaleiros e freires clérigos. Preocupavam-se apenas com o manto, os títulos da profissão e comenda, o cumprimento dos votos, se o inquirido gastava o seu tempo a jogar e se observava muitos dos preceitos apresentados na Fig. 2⁶¹. Daí, talvez, a necessidade das provisões a obrigar à compra do impresso, como acima se referiu. No entanto, pelo menos em diversas visitas alentejanas de 1538 da Ordem de Avis, os freires clérigos eram instados a exibir o livro da regra⁶².

Em matéria de jejuuns, embora pudessem sobreviver dúvidas relativas às Quarta-feiras para os cavaleiros de Santiago, desde Inocêncio VIII apenas deviam respeitar os que fazia qualquer cristão. Os restantes estavam dispensados.

Quanto às cerimónias fúnebres, além do que já foi referido neste texto, o Padre António Pereira relembra que se devia colocar um pano, ou uma alcaitfa no chão, para onde se devia movimentar o defunto mal este morria. Sobre esse tecido devia ser feita uma cruz de cinza do tamanho do cavaleiro, que um sacerdote devia benzer. Por fim, o corpo era colocado sobre esta. Também fazia notar que os outros cavaleiros que estivessem na localidade deviam acompanhar o funeral e, se fossem em número suficiente, transportar a tumba. Faltar ao enterro podia ser pecado grave⁶³.

Nos textos normativos do século XVII, apenas na Ordem de Cristo não se aludia ao rito de passamento acima descrito. Também nos testamentos dos séculos XVII e XVIII, com a investigação disponível, não são detectáveis orientações do teor apontado. No entanto, num de 1513, de um cavaleiro espatriado, praticamente decalcavam-se as directivas da regra de 1509 sobre este particular⁶⁴, exigindo-se a cruz de cinza a que se aludiu, sinal de que tal prática se cumpriu.

Outra obrigação, e que se revestiu de importância no período Moderno, dizia respeito à confissão e, em particular, à comunhão dos cavaleiros. As regras do final da Idade Média já referiam este encargo: na da Ordem de Cristo, resultante do capítulo geral de 1503, dizia-se que os cavaleiros e comendadores deviam acorrer a estes sacramentos pelo menos duas vezes ao ano⁶⁵; os que estivessem até 4 léguas do Convento tomarense deviam receber aí a sua

comendas de Mértola e Alcaria Ruiva: as visitas e os tombos da Ordem de Santiago: 1482-1607, Mértola, Campo Arqueológico, [D.L.1996], pp. 66-67, 258, 349.

⁶⁰ O Mestre de Sant'Iago D. Jorge e as visitas ao lugar da Grandolla, Germesindo Silva, s.l., s.n., 1991, p. 61.

⁶¹ Cf. *Definicoens e Estatutos dos cavaleiros...*, cit., Parte I, tit.XXXII; *Regra da Cavallaria...*, cit., tit. VI, reg. 2.

⁶² Cf. ANTT, *Mesa da Consciência - Ordem de Avis*, l.º 14, fl. 97v, 184v, 208v, 228.

⁶³ *Op. cit.*, Trat. 1, cap. XXXII, §§ 158-159.

⁶⁴ Maria de Lurdes Rosa, *Op. cit.*, pp. 223-224.

⁶⁵ Cf. *A regra e diffinições da ordem do mestrado de nosso senhor Jhu xpo*, s.l., s.d. [1506?], cap. V.

⁵³ Cf. ANTT, *Mesa da Consciência - Ordem de Avis*, Mç. 44, doc. não numerado.

⁵⁴ Cf. ANTT, *Ordem de Cristo - Convento de Tomar*, Mç. 74, doc. 4.

⁵⁵ Cf. ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, l.º 99, fl. 309v-310v.

⁵⁶ Cf. ANTT, *Ordem de Cristo - Convento de Tomar*, Mç. 74, doc. 4.

⁵⁷ Ver sobre o assunto, Isabel Maria de Carvalho Lago Barbosa, “A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média (normativa e prática)”, *Militarium Ordinum Analecta*, Porto, n.º 2, 1998, *maxime*, p. 137; Maria Cristina Gomes Pimenta, *As Ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média: o governo de D. Jorge*, Palmela, GESOS - Câmara Municipal de Palmela, 2002, pp. 103-108.

⁵⁸ *Idem*, *Ibidem*; *Idem*, *Ibidem*.

⁵⁹ Sobre estas visitas e perguntas, ver: Maria de Lurdes Rosa, “Em torno de Álvaro Vaz, cavaleiro de Santiago (m. 1513): um estudo das formas de estruturação das elites sociais ‘internédias’”, in *As Ordens Militares e as Ordens de Cavallaria entre o Ocidente e o Oriente: actas do V Encontro sobre Ordens Militares*, coord. Isabel Cristina F. Fernandes, Palmela, Câmara Municipal / GESOS, 2009, p. 208, n. 91; Hugo Cavaco, *Visitações da Ordem de Santiago no Sotavento Algarvio: subsídios para o estudo da História da Arte no Algarve*, Vila Real de Santo António, Câmara Municipal, 1987, pp. 248, 268; M.ª de Fátima Rombouts de Barros; Joaquim Ferreira Boiça; Celeste Gabriel, *As*

comunhão, “per dia de Natal e Páscoa florida”⁶⁶; quanto ao confessor, devia ser o D. Prior do convento, ou quem ele ordenasse⁶⁷. No entanto, em 1504, Leão X dispensou este ponto e autorizava os cavaleiros a escolher confessor secular ou regular de qualquer Ordem e dele podiam receber a Eucaristia.

Nos estatutos de Avis de 1516, as confissões e comunhões subiam para três vezes ao ano: Natal, Páscoa e Pentecostes. “Estes sacramentos am de irreceber de licença do prior et de pe-soa do convento, et quando se confessarem e comunharem. amde teer vestido ho manto branco. com a cruz da ordem nelle”⁶⁸.

Os defintidores congregados no capítulo geral da Ordem de Cristo, realizado em Santarém, em 1573, terão solicitado o aumento do número de comunhões. Na junta de reforma da Ordem de Cristo concluída em 1589, propôs-se: “pareceo agora que se devem confessar E comungar quatro vezes no anno – Silicet – per Natal, Paschoa, Spirito sancto, E dia da Exaltação [sic] da Cruz em Setembro. por ser o orago desta ordem”⁶⁹. Ainda se pedia que o monarca impetrasse do Papa indulgência plenária para os que se confessassem as ditas quatro vezes. Devia esta ser ganha em cada um dos dias, tanto pelos cavaleiros, como pelos freires⁷⁰.

Seria, contudo, no século XVII, a partir do período filipino, que a ideia das comunhões dos cavaleiros com manto branco ganhou relevância. Era uma forma de demonstrar o estatuto religioso destes indivíduos.

Por volta de 1618, ainda se chegou a propor que a Igreja da Conceição se transformasse em convento recolecto da Ordem de Cristo para a confissão dos cavaleiros, mas não obteve anuência⁷¹.

O investimento nas comunhões dos membros das Ordens Militares ocorreu sobretudo depois da publicação, em 1627, dos definitórios iniciados em 1619. Nos capítulos gerais abertos aquando da visita de Filipe III a Portugal, as Ordens procuraram formas de reconhecimento e afirmação dos cavaleiros. Esse facto era particularmente significativo na Ordem de Cristo, que tinha um elevado número deles, e não beneficiava de nenhum orago para festejar como acontecia na de Avis (venerava S. Bento, a 21 de Março) e na de Santiago (tinha o Apóstolo do mesmo nome, celebrado a 25 de Julho). Nos referidos estatutos foi introduzido como seu orago o dia da Exaltação da Cruz, a catorze de Setembro⁷², uma ideia que vinha já da junta de 1589. Ao mesmo tempo, deu-se sanção para as quatro comunhões acima referidas, incluindo

⁶⁶ *Ibidem*, cap. XLIV.

⁶⁷ *Ibidem*, cap. XLVI.

⁶⁸ *Regra e statutos da hordem davis*, Almeirim, Hernam de Campos, 1516, fl. 12.

⁶⁹ BNP, Cód. 13216, fl. 19v.

⁷⁰ *Cf. Ibidem*.

⁷¹ ANTT, *Mesa da Consciência*, L^o 303, fl. 52.

⁷² *Cf. Definitoens e Estatutos dos cavalleiros...*, cit., Parte I, tt. XXX.

a de 14 de Setembro. Em Lisboa, deviam realizar-se na Igreja da Conceição ou no Hospital de Todos-os-Santos e, no dia da exaltação da Cruz, na capela real para “assitir nella o Mestre, sendo presente”⁷³. Os que estavam a 4 léguas do Convento de Tomar optavam pelo convento; nos restantes locais, celebrar-se-iam na igreja ou mosteiro que o comendador ou o cavaleiro mais antigo assinalasse.

Na Ordem de Avis, os estatutos de 1619 impunham confissão e comunhão cinco vezes no ano: além das três Páscoas já apontadas e do dia de S. Bento, ainda se acrescentava o dia da Assumpção de Nossa Senhora⁷⁴.

Embora os Definitórios da Ordem de Santiago se tenham divulgado mais tarde, preconizavam seis dias de comunhões: além das três Páscoas, do dia de Santiago e do da Assumpção, advogavam o de Todos-os-Santos⁷⁵.

Enquanto os da Ordem de Avis não estabeleciam qualquer igreja para cumprir este dever, os de Santiago preconizavam que em Lisboa se recorresse ao Mosteiro de Santos.

Na Ordem de Cristo, tais liturgias rapidamente começaram a suscitar problemas: falta de alfaias de culto, dificuldades com os espaços e embaraços na regulação das entidades interventoras. Em 1634, por exemplo, quando se aproximava o dia do Espírito Santo, a Mesa da Consciência pretendeu que a celebração se oficiasse, não na Igreja da Conceição, mas sim no Hospital de Todos-os-Santos, “por rezão do pouco comodo que tem para se acomodarem os coches de tanta gente como nesse dia concorrem a esta obrigação”⁷⁶. O provedor inicialmente opôs-se, mas a cerimónia acabou por se realizar naquele espaço, com missa cantada pelo vigário da Conceição, que também deu a comunhão aos cavaleiros e levou os músicos da sua igreja. Do Hospital, para além do acolhimento, apenas usou o mestre da capela para fazer o compasso. Nesse ano, reclamavam também contra a capela real, pois desde a publicação dos estatutos, apenas uma vez tinham sido recebidos na capela real, na festa de 14 de Setembro; voltariam a sê-lo nesse ano, mas quando chegaram já tinha terminado a missa cantada, pelo que a cerimónia teve menos esplendor, ao contar apenas com uma rezada, feita pelo tesoureiro da capela real⁷⁷.

Uma consulta da Mesa da Consciência de Maio de 1641 referia que estas cerimónias tinham começado na Igreja da Conceição, onde acudiam poucos cavaleiros com a desculpa de ser exígua e não ter o adequado aparato, mas quando se adquiriu o necessário para se efectuar no Hospital continuaram a ser poucos. Com o interdito de 1640 reduziram-se ainda mais.

⁷³ *Ibidem*, Parte I, tt. XII.

⁷⁴ *Cf. Regra da Cavallaria...*, cit., tt. III, cap. XXX.

⁷⁵ *Cf. Regra, estatutos, definição...*, cit., Dif. XIII.

⁷⁶ ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 20, doc. 88.

⁷⁷ *Cf. Ibidem*, doc. 85.

No Natal desse ano não terá comparcido nenhum; na Páscoa imediata terão assistido apenas o comendador mais antigo, o Conde de Odemira e cinco cavaleiros⁷⁶.

Terá sido, no entanto, após a Restauração que esta cerimónia se consolidou, com a presença do monarca na festa da Exaltação da Cruz e a montagem de um sistema de controlo de faltas⁷⁹. A Coroa procurava, assim, disciplinar estes indivíduos, fazendo-os comparecer a uma mesma “mesa” para comungar, tanto assim que o sistema de precedências que se chegou a desenhar falhou.

Na realidade, as comunhões transformaram-se também num episódio da disputa entre o prior geral de Tomar e o Mestre pela jurisdição eclesiástica sobre os cavaleiros. A bula da agremiação das Ordens à Coroa dera-a prioritariamente ao Mestre e este não abdicava dela. Assim, cabia à Mesa da Consciência punir os faltosos e não ao D. Prior. Este último apenas tinha plena jurisdição espiritual sobre os conventuais⁸⁰. Mesmo assim, conhecem-se formulários impressos – pelo menos de 1719⁸¹ – para os novos cavaleiros solicitarem ao Prior Geral licença para elegerem confessor. Bastava preencher os espaços em branco. Juridicamente, seria não uma obrigação, mas um gesto de mera reverência para com tal prelado.

Deste modo, se o objectivo inicial seria patentear o estatuto religioso destes indivíduos, como acontecia em Espanha, rapidamente as comunhões públicas de manto branco em Lisboa ganharam novos significados. O rei-mestre conseguira dar-lhes outras leituras.

No entanto, o que ganhou peso na primeira metade do século XVIII foi a participação dos cavaleiros na procissão do Corpo de Deus, à medida que esta alcançou estatuto nos códigos barrocos de então.

Em boa verdade, os cavaleiros há muito que participavam nesta procissão. Já numa relação sobre a visita de Filipe III a Portugal, em 1619, se dizia, a propósito do cortejo em análise: “Siguieron muchas insignias de cofradías, religiones y parroquias. Huvo más de duzientos pendones y cruces, dos mil religiosos, mil y quinientos cofrades revestidos de casacas o loras blancas y de otros colores según el instituto de cada uno. Los del santíssimo sacramento fueron más de dos mil, sobrevestidos de encarnado, y todos los hermanos de estas cofradías lleuauan hachas blancas; seguían más de otros dos mill eclesiásticos y gran número de caualleros del háuito de Christus con los mantos de su profesión, y últimamente, después del palio, los ministros de la ciudad”⁸².

Aliás, os estatutos impressos em 1628 prescreviam diversos dias nos quais os cavaleiros deviam usar os mantos brancos, e o dia do *Corpus* era um deles⁸³.

⁷⁶ Cf. *Ibidem*, doc. 93.

⁷⁹ Cf. Fernanda Olival, *Op. cit.*, pp. 465-467.

⁸⁰ Cf. BNP, *Pombalina*, 641, fl. 16-22v.

⁸¹ Cf. ANTT, *Ordem de Cristo – Convento de Tomar*, Mc. 56.

⁸² BA, 54-X-6, n.º 1, fl. 129-129v.

⁸³ Cf. *Definicoens e Estatutos dos cavalleiros...*, cit., Parte I, tít.X, § 1.

Com as transformações da capela real, a partir de 1717, o cortejo que dela saía, no dia em causa, ganhou esplendor e para o efeito começaram-se a fazer diversas exigências. Os comendadores passaram a preceder aos simples cavaleiros das três Ordens e foi a partir desse ano que se organizou um sistema de matrículas, na sala dos Tudescos do Palácio da Ribeira⁸⁴. Quem não comparecia, e não justificava a falta, ficava sujeito a multa.

Sobretudo desde essa altura, muitos pretendiam receber o hábito a tempo de acorrer a esta festividade e outros compravam o manto para o efeito, como testemunha o 1.º Conde de Povolide nas suas memórias: “Este anno de 1717 teve princípio a nova forma da procissão do Corpo de Deus, com muita magnificência, comprei manto da minha Ordem de Cristo para ir nela, que o não tinha, porque dei o que tinha para meu irmão D. Álvaro, quando Deus o levou, que eu tinha desde que me armei cavaleiro, na Conceição, e tomei o hábito em Nossa Senhora da Luz, no ano de 1663 e professei estando no Algarve, em Lagos, na Igreja Matriz, no ano de 1673 e tivemos ordem para ir na procissão com mantos”⁸⁵.

Seriam muitos os cavaleiros que desfilavam neste cortejo. Inácio Barbosa Machado refere cerca de 500, reportando-se a 1719⁸⁶, e o Conde de Povolide indica que seriam mais de 600 em 1725⁸⁷. Iam acompanhados do rei, também ele com o seu manto. Transformavam-se, assim, nos cavaleiros seus servidores.

Fora da Corte, no Portugal metropolitano ou no Império, quem tinha a cruz de uma Ordem Militar também devia acorrer a esta procissão. Porque davam dignidade às terras, os municípios apreciavam a sua presença. No entanto, os conflitos de precedências tornaram-se frequentes, designadamente com o clero local. A partir de 1722, para evitar disputas, ficaram dispensados de ir nos sítios onde o Mestre não integrava a procissão⁸⁸. Esta ressalva só veio reforçar a ligação entre vivência religiosa e vínculo ao rei-mestre acima expressa.

Para além desta procissão, os cavaleiros ainda estariam presentes esporadicamente noutras, com os seus mantos.

Em Pernambuco, em Agosto de 1739, na entrada do Bispo D. Fr. Luís de Santa Teresa, natural de Lisboa, dois cavaleiros da Ordem de Cristo com os respectivos mantos pegaram nas

⁸⁴ Cf. *Portugal, Lisboa e a Corte nos reinados de D. Pedro II e de D. João V: memórias históricas de Tristão da Cunha de Ataíde, 1.º Conde de Povolide*, ed. e introd. de António de Vasconcelos de Saldanha e Carmen M. Radulet, s.l., Chaves Ferreira – Publicações, S.A., [1990], p. 304; ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, 1.º 192, fl. 140.

⁸⁵ ANTT, *Arquivo da Casa dos Condes de Povolide*, Suplemento 1, n.º 13 (antigo pacote 19 A, Vol. I.), fl. 144.

⁸⁶ *Historia crítico-chronologica da instituição da festa, procissão, e officio do Corpo Santíssimo de Christo no veneravel Sacramento da Eucharistia, e das graças, e privilégios, que os romanos pontífices concederão a esta grande, e devotíssima Solemnidade*, Lisboa, na Off. Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1759, § 270.

⁸⁷ Cf. *Portugal, Lisboa e a Corte nos reinados de D. Pedro II e de D. João V...*, cit., p. 392.

⁸⁸ Cf. Fernanda Olival, *Op. cit.*, pp. 469-470.

varas do pálio, junto com dois magistrados e dois cidadãos⁸⁹. Constituíam certamente a elite da terra. A sua presença com o manto também assinalava essa realidade.

Pelo peso esmagador da “esfera pública” e da representação, o manto reafirmava o estatuto dos cavaleiros destas milícias. No segundo quartel do século XVIII, já não era só um símbolo de humildade e da predisposição para obedecer ao Mestre. Era mais do que isso. No campo religioso sofrera uma mutação importante. Inseria-se nos códigos de distinção e oferecia uma leitura imediata. Não seria por acaso que muitos municípios protestavam de forma veemente e muitas vezes se sentiam lesados quando os cavaleiros não compareciam ao cortejo do *Corpus*.

Epílogo

Desta forma e resumindo: ademais dos rituais de entrada nas Ordens, da obediência ao Mestre, da posse da regra, das comunhões em certas festas, do uso do manto branco no *Corpus Christi* e como mortalha, pouco restava da religiosidade específica dos cavaleiros das Ordens Militares. Subsistiam preceitos muito genéricos. Será conveniente não esquecer que todas as pessoas da época tratariam de se confessar e comungar na Páscoa e, eventualmente, numa ou noutra das ocasiões apontadas, feita exceção aos oragos das Ordens. E quem iria desobedecer ao rei? Ou seja, as obrigações dos cavaleiros pouco se distinguiram dos demais coevos; sobretudo, não implicavam alterações claras ou sequer notórias no modo de vida.

No entanto, apesar dos cavaleiros das Ordens de Avis, Cristo e Santiago praticamente apenas se diferenciaram de outros nobres pela respectiva insígnia nas vestes, estes tendiam a representar-se como religiosos. “Verdadeiros religiosos”, escrevia-se muitas vezes na literatura normativa e jurídica dos séculos XVII e XVIII. Não faltavam alegações a reafirmar esse estatuto⁹⁰. Com essa retórica estava em jogo manter duas importantes isenções. Analisemo-las brevemente.

A primeira dela era o usufruto do foro privativo nas causas crimes (e nas cíveis decorrentes destas), desde que tivessem comenda, tença ou pensão recebidas a título do hábito (*Ord. Fil.*, L^o II, tít. XII, §§ 1-2). Tratava-se de um privilégio muito importante, cuja abrangência variou um pouco ao longo do tempo e que de vez em quando suscitava diferendos.

A segunda dizia respeito à isenção de impostos, como era o caso dos dízimos, portagens e sisa do que comprassem ou vendessem para as suas necessidades (*Ord. Fil.*, L^o II, tít. XI) e de outros direitos reais. Embora durante alguns decénios do século XVII se tivesse discutido o

âmbito da isenção de dízimos e outras, na sua essência estes privilégios mantiveram-se, no que respeita a tributos, até Outubro de 1796.

Fora destas questões, de pouco lhes valia o estatuto religioso. As capacidades de auto-governo estavam cada vez mais limitadas, até pelo elevado número de cavaleiros de que dispunha a Ordem de Cristo e pelo reduzido número das de Avis e Santiago. Não era fácil juntá-los. Depois de 1619, não se reuniram mais capítulos gerais, ainda que tivessem sido muito reclamados por ocasião dos tributos extraordinários que se lhes impôs durante a Guerra da Restauração e de quando em vez. Os cavaleiros também pouco pontificavam na Mesa da Consciência, ao contrário do que sucedia no Conselho de Ordens castelhano. Em Portugal, aquela instituição era dominada por clérigos seculares e pelo monarca. Ali, dificilmente conseguiram fazer valer os seus interesses corporativos de forma consistente e continuada.

A ligação dos cavaleiros ao padroado da respectiva milícia era também relativamente ténue. Mesmo quando a comenda dispunha de uma igreja e o comendador era obrigado às obras de manutenção da capela-mor e pagava o mantimento dos clérigos, não os podia nomear. Mesmo que oferecesse uma outra alfaia litúrgica ou paramento, pouco marcava a vida religiosa local. Aliás, de forma muito generalizada após a Restauração, a maioria estava ausente das suas comendas. Já assim acontecia na maior parte das visitas das segunda metade de Quinhentos.

Esta situação seria tão generalizada, que a referência à visita da pessoa do comendador desaparece dos textos desta natureza que sobrevivem nos arquivos portugueses. Não estando ele, não fazia a vénia ao visitador em sinal de obediência a um dos poderes da Ordem, não prestava contas sobre o seu cumprimento dos três votos, não exibia o manto e, eventualmente, o livro da regra, bem como o título da comenda e da profissão. A pouco e pouco, tudo indica que terá caído em desuso mandarem os visitantes apregoar, pelo porteiro do concelho, se alguém tinha queixas do comendador e do prior que as visse manifestar⁹¹, bem como perguntarem sob juramento, aos ministros e oficiais camarários e a alguns moradores, se recebiam algum agravo do comendador ou do seu mordomo⁹². É possível que o visitador se tenha limitado a inquirir os vereadores ou outros oficiais sobre o desempenho religioso e o comportamento moral do prior, ou nem isso, com o passar do tempo.

A visita às pessoas dos cavaleiros moradores na localidade, essa deixou de ser registada ainda antes de meados de Quinhentos. Terá acabado. Assim, rapidamente ficaram esquecidos episódios como o ocorrido em Alcácer do Sal, em Fevereiro de 1534, quando o visitador reportou: “E asy achamos na mesma vylla Joham nunez cavaleiro da ordem de santiago o qual foy

⁹¹ Cf. Hugo Cavaco, *Op. cit.*, p. 269.

⁹² Cf. M^o de Fátima Rombouts de Barros; Joaquim Ferreira Boiça; Celeste Gabriel, *Op. cit.*, pp. 258-259.

requerido segundo noso Regimento pera ser presente na Igreja ao noso Recebimento E asy mais lhe foy notificado que ao outro dia vjese aa Igreja matriz pera aver de ser vysytado e fazer a venja ao que não qujs obbedeçer / e porque a desobbediença he synall de pouco temor de deus e mereçe Reprehensam e pyntjemça./ portanto nos ho avemos por condenado em hua arroba de çera para ho convento da ordem de santiago/ E mandamos aos Juiizes ordinajros que da pobrjçam desta vysytaçam a quatro dias mandem Requerer ho dito Joham nunez que dee e page a dita arroba de çera / E nam querendo pagar ho mandaram penhorar em seus beens moves os quaes lhe serão vemdidos em dez dias (...) E hos Juiizes não comprjndo noso mandado hos avemos por condenados em dez cruzados para ho convento e caçjvos⁷⁹³.

Na realidade, para além do referido, é de salientar o uso do juramento pelo hábito de Cristo (ou de outra Ordem), como forma de dar veracidade e ênfase a um compromisso. Tal como os padres habitualmente juravam *in verbo sacerdotis*, os cavaleiros recorriam ao seu hábito: “juro pelo hábito de Cristo no qual sou professo”. Assim o faziam em qualquer circunstância do quotidiano, mesmo que não fosse respeitante à milícia na qual professaram.

Por fim, convém notar que na manutenção de algum cerimonial de feição religiosa, como as formalidades de armar cavaleiro, a realza foi parte interessada; convinha-lhe conservar tudo quanto dizia respeito ao valor social atribuído a estas distinções. Só assim as podia usar com vantagem no âmbito da economia da mercê. Práticas religiosas e interesses políticos não estavam completamente dissociados nesta época e ainda menos nas Ordens Militares, que tinham como administrador perpétuo o rei.

⁹³ ANTT, *Mesa da Consciência – Ordem de Santiago – Comento de Palmela*, L^o 253, fl. 5-5v.